



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 1667-42.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: MARCELO ANTONIO BUFON, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 70700

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato MARCELO ANTONIO BUFON, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 73-74), e transcurso de prazo sem manifestação do candidato (fl. 79), sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, indicando as seguintes irregularidades (fl. 81):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Não foi apresentada a documentação comprobatória¹ de que as doações abaixo relacionadas constituam produto de seu próprio serviço e/ou da atividade econômica dos doadores, bem como os respectivos termos de cessão, devidamente assinados (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
04/10/2014	PEDRO PEREIRA DE SOUZA	46.762.530-49	---	Serviços Prestados por Terceiro	500,00
04/10/2014	SIRLEI RETTORE	450.043.740-15	---	Serviços Prestados por Terceiro	500,00

- ¹
- I — documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;
 - II — documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;
 - III — termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.

2. O prestador deixou de apresentar esclarecimentos a respeito da existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

3. Não foram entregues os extratos bancários da conta 26456-3, agência 2932-7, Banco do Brasil, em sua forma definitiva, relativamente ao mês de outubro (art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE n°23.406/2014.).

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2 e 3, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse contexto, a falha apontada no item 1 importa no valor total de R\$ 1.000,00, o qual representa 65,57% do total de recursos arrecadados pelo prestador (R\$ 1.525,06).

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as irregularidades indicadas no parecer conclusivo (fl. 84), o candidato deixou transcorrer o prazo sem resposta (fl. 86).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 71, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

Após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1, 2 e 3, que, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 81), verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 73-74) permaneceram, muito embora o candidato tenha sido notificado sobre a necessidade da apresentação de esclarecimentos e documentação complementar, a fim de saná-las.

A respeito das irregularidades identificadas, tem-se que o candidato deixou de apresentar documentação comprobatória de que as doações por parte de PEDRO PEREIRA DE SOUZA e SIRLEI RETTORE, no valor de R\$ 500,00, cada, constituem produto do próprio serviço ou atividade econômica dos doadores. A falha em questão, no valor total de R\$ 1.000,00, representa 65,57% do total de recursos arrecadados (R\$ 1.525,06). Não apresentou, ademais, os respectivos termos de cessão, devidamente assinados, tudo em desacordo aos arts. 23, *caput*, e 45 da Resolução TSE nº 23.406/2014, que assim dispõem:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.

Conforme o parecer conclusivo, o candidato ainda deixou de prestar esclarecimentos a respeito de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locação, cessão de veículo ou publicidade com carro de som, restando, assim, inviabilizada a real identificação das despesas.

Por último, o candidato deixou de apresentar os extratos bancários do mês de outubro da conta bancária 26456-3, agência 2932-7, do Banco do Brasil, em sua forma definitiva. Os extratos constituem meio para aferição da regularidade da movimentação financeira dos recursos de campanha, sendo que a ausência dessa documentação contraria a exigência estabelecida no art. 40, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014, que assim prevê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Portanto, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, em virtude das várias inconsistências não sanadas, as quais comprometem a regularidade das contas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 8 de abril de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\4pnll0dai5lvj5es6ab6_1381_64086455_150410230031.odt